



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955622 - ES (2024/0403286-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EMERSON DE JESUS DIAS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
OUTRO NOME : EMERSON DE JESUS DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

2. O Tribunal estadual – com suporte nos depoimentos de testemunhas ouvidos tanto na fase policial quanto judicial e demais elementos de convicção dos autos – entendeu pela existência de prova indiciária preponderante e razoável no sentido da tese acusatória. A pronúncia do acusado fundou-se em lastro probatório mínimo da autoria e materialidade, de acordo com o que se exige nesta fase instrutória do procedimento do júri.

3. Conforme estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se exige um juízo de certeza quanto à autoria delitiva na fase de pronúncia, mas apenas que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor ou partícipe, o que se verifica no caso.

4. Não se pode, portanto, deixar de privilegiar a competência constitucional conferida ao Tribunal do Júri, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos, órgão ao qual devem ser submetidos os

elementos colhidos para a devida apreciação acerca da responsabilização pelo delito contra a vida em apuração, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

5. Idêntico posicionamento que se observa quanto ao pedido de afastamento das qualificadoras do crime, posto que não se constata serem manifestamente improcedentes.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955622 - ES (2024/0403286-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EMERSON DE JESUS DIAS SANTOS
ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503
MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375
MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656
OUTRO NOME : EMERSON DE JESUS DIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

2. O Tribunal estadual – com suporte nos depoimentos de testemunhas ouvidos tanto na fase policial quanto judicial e demais elementos de convicção dos autos – entendeu pela existência de prova indiciária preponderante e razoável no sentido da tese acusatória. A pronúncia do acusado fundou-se em lastro probatório mínimo da autoria e materialidade, de acordo com o que se exige nesta fase instrutória do procedimento do júri.

3. Conforme estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se exige um juízo de certeza quanto à autoria delitiva na fase de pronúncia, mas apenas que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor ou partícipe, o que se verifica no caso.

4. Não se pode, portanto, deixar de privilegiar a competência constitucional conferida ao Tribunal do Júri, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos, órgão ao qual devem ser submetidos os

elementos colhidos para a devida apreciação acerca da responsabilização pelo delito contra a vida em apuração, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

5. Idêntico posicionamento que se observa quanto ao pedido de afastamento das qualificadoras do crime, posto que não se constata serem manifestamente improcedentes.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DE JESUS DIAS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Na decisão impugnada, consignou-se a regularidade da decisão de pronúncia e a impropriedade da via escolhida para o exame do pedido de insuficiência probatória, por demandar incursão na matéria fática da causa.

O agravante reitera os argumentos de inexistência de prova da autoria delitiva e de que a dúvida deve ser resolvida em favor do réu, salientando, também, a falta de fundamentação para a manutenção das qualificadoras do crime.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado para provimento do recurso e concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Conforme salientado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que não é permitido o manejo de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, que não se constata de plano no presente feito.

Isso porque o Tribunal estadual considerou adequada a decisão de pronúncia, afastando as alegações defensivas, nos seguintes termos (fls. 34-36):

Dispostas as premissas do meu entendimento, passo a análise quanto a convergência dos pressupostos pertinentes a materialidade em primeiro plano, extraída pelo relatório de investigação em local de homicídio (fs. 06/21), pelo boletim unificado (fs. 23/25), Laudo de Exame Cadavérico (fs. 38/39),

pelo Laudo Pericial 3.481/2016 (fs. 41/55) e relatório final de inquérito policial (f. 256/268). E, quanto a autoria, entendo que há sim indícios, especialmente considerando os depoimentos judiciais, os quais passo a expor:

[...]

Assim, em que pese a negativa de autoria da recorrente, pelos depoimentos acima transcritos, harmônicos entre si e que corroboram os demais elementos informativos colhidos na fase inquisitória, entendo que há indícios suficientes de autoria aptos a subsidiar a pronúncia do acusado. Nesse sentido, destaco que, apesar de não terem presenciado o momento do assassinato, as testemunhas afirmaram que o réu devia a vítima e que esta teria saído de casa naquele dia para receber o referido débito. Além disso, a testemunha sigilosa aponta categoricamente que quem havia mandado mensagem para Carlos Eduardo no dia dos fatos, chamando-o para efetuar o pagamento, foi Emerson.

Essa versão é corroborada pelos elementos colhidos na interceptação telefônica, que aponta que houve contato entre ambos momentos antes do crime, através da linha telefônica em nome de Raiara (ex-companheira do recorrente), que era utilizada por Emerson. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se que a Estação Radio Base do telefone utilizado pelo réu estava no bairro Grande Vitória, local do crime.

Ademais, as armas utilizadas no delito foram apreendidas com um terceiro, que as guardava a pedido do menor F. P. D. S., também envolvido no homicídio de Carlos Eduardo, conforme demonstrado pela troca de mensagens entre F. P. D. S. e o adolescente Elielton (com quem as armas foram apreendidas). Por todos os motivos acima expostos, não é possível acolher a tese defensiva, segundo a qual a decisão de pronúncia não teria se amparado em provas, mas apenas em testemunhas de “ouvir dizer”, sendo certo que há, sim, indícios de autoria que apontam para o recorrente.

[...]

No que concerne às qualificadoras, também aplica-se, *in casu*, o princípio do *in dubio pro societate*, e, “em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte” (AgRg no AR Esp 1193135/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, D Je 19/12/2017).

Como se observa, o Tribunal estadual – com suporte nos depoimentos de testemunhas ouvidos tanto na fase policial quanto judicial e demais elementos de convicção dos autos – entendeu pela existência de prova indiciária preponderante e razoável no sentido da tese acusatória. Assim, a pronúncia do acusado fundou-se em lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, de acordo com o que se exige nesta fase instrutória do procedimento do júri.

Conforme estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal, não se exige um juízo de certeza quanto à autoria delitiva na fase de pronúncia, mas apenas que o julgador se convença da existência do delito e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor ou partícipe, o que se verifica no caso.

Não se pode, portanto, deixar de privilegiar a competência constitucional conferida ao Tribunal do Júri, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos, órgão ao qual devem ser submetidos os elementos colhidos para a devida apreciação acerca da responsabilização pelo delito contra a vida em apuração, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

Idêntica orientação deve ser adotada quanto ao pedido de afastamento das qualificadoras do crime, posto que não se verifica a manifesta improcedência destas.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM DENEGADA.

1. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. Assim, o juízo da acusação (*judicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*judicium causae*).

2. No caso em exame, não há como despronunciar o acusado, pois se extrai da decisão de pronúncia e do acórdão que a confirmou a existência de prova judicializada suficiente para que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri. Ao se considerar a existência de depoimento judicial que relata desavenças anteriores entre o paciente e a vítima, em que o réu ameaçou se vingar, inclusive mostrando uma arma de fogo para as pessoas, é possível manter a pronúncia do paciente.

3. Ordem denegada.

(HC n. 856.830/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORA POR INDÍCIOS SUFICIENTES. COMUNICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. INVIABILIDADE DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, por inadequação da via eleita, e que, em análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem. O caso trata de decisão de pronúncia que manteve a qualificadora de motivo fútil, fundamentada em indícios suficientes e na comunicabilidade da circunstância entre os corréus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) a adequação do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal;

(ii) a possibilidade de exclusão da qualificadora de motivo fútil na decisão de pronúncia, considerando a comunicabilidade de circunstâncias pessoais e a necessidade de revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.

4. A decisão de pronúncia apenas exige indícios suficientes de autoria e materialidade, cabendo ao Tribunal do Júri, como juiz natural, a análise definitiva das qualificadoras. A exclusão de qualificadoras somente se justifica quando manifestamente descabidas, o que não ocorre no caso.

5. A comunicabilidade de circunstâncias pessoais, prevista no art. 30 do Código Penal, permite a manutenção da qualificadora de motivo fútil quando o corréu possui ciência da motivação e adere à conduta criminosa.

6. A reanálise da decisão de pronúncia, para exclusão da qualificadora, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. Inexistindo flagrante ilegalidade ou coação à liberdade de locomoção, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício. IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 952.904/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.622 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0403286-0

Número de Origem:

00238193620168080024 238193620168080024

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : EMERSON DE JESUS DIAS SANTOS

OUTRO NOME : EMERSON DE JESUS DIAS DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMERSON DE JESUS DIAS SANTOS

ADVOGADOS : ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES - ES020503

MATHEUS PASSOS CORREA - ES029375

MATEUS SOARES ANANIAS - ES030656

OUTRO NOME : EMERSON DE JESUS DIAS DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025